

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:

DEFESA SEM EMBARGOS E SEM PENHORA

* Eugênia Maria Nascimento Freire: Procuradora do Estado de Sergipe. Especialista em Direito Tributário. Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe.

I- INTRODUÇÃO

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que, diferentemente do processo de conhecimento, o processo de execução tem como escopo a satisfação do credor, com base em um título executivo judicial ou extra-judicial, conforme o caso. A execução se faz no interesse do credor, com fulcro no art. 612 do Código de Processo Civil. Na execução, há a realização de atos constritivos, visando ao pagamento do credor, de forma que a penhora existe como uma garantia da mesma.

Nesse sentido as lições do Insigne Mestre Dr. Nagib Slaib Filho¹, quando analisando o processo de execução, leciona:

"Na execução, há uma presunção de existência, validade e eficácia do direito creditício, mesmo porque a própria lei exige que o demandante exhiba, com o pedido, o atendimento aos requisitos necessários para realizar qualquer execução: 1) o requisito fático ou prático, que é o inadimplemento do devedor (CPC, art. 580)

¹ Nagib Slaib Filho, Sentença Cível, Editora Forense, 1991, Rio de Janeiro, p. 285.

e 2) o requisito jurídico que é o título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583).

O fundamento da execução é a satisfação do credor, o que é nítido nas ações executivas strictu sensu, em que a atividade jurisdicional restringe-se à prática de atos constrictivos, de transferência do patrimônio, em que não há fase de cognição ínsita na relação processual principal, embora tal cognição surja, incidentalmente, através dos embargos." (grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio leciona o Dr. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos²:

"O título executivo faz presumir a existência do crédito, de modo a ensejar a prática de atos expropriatórios visando à satisfação do direito do credor. É por isso que, no processo de execução, o demandado não é citado para oferecer resistência, mas para satisfazer a obrigação emergente do título." (grifamos)

Nota-se, assim, que o processo de execução tem uma delimitação específica, além de fundamentar-se na idéia de que, em princípio, o direito ampara o exeqüente, em virtude do título que possui.

II- A DEFESA DO EXECUTADO ATRAVÉS DOS EMBARGOS COM A GARANTIA DA PENHORA

² Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, A Técnica de Elaboração da Sentença Cível, Editora Saraiva, 1996, p. 264.

Feitas essas considerações iniciais, partimos a analisar a defesa do executado, no processo de execução fiscal. Nesse contexto, vale lembrar que o processo de execução fiscal funda-se em um título executivo extra-judicial, qual seja, a certidão de dívida inscrita, a qual goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204, caput, do Código Tributário Nacional. Este último artigo citado garante, ainda, à referida certidão, o efeito de prova pré-constituída.

Vale ressaltar que, via de regra, a execução fiscal se faz em razão de débitos tributários, embora o art. 2º da Lei nº 6.830/80 preveja a hipótese de execução em face de débitos não tributários. Desse modo, a execução fiscal tem como pressupostos, primordialmente, o inadimplemento do contribuinte em relação a débito tributário e como título executivo extrajudicial a certidão de dívida inscrita. Sobre o tema, são importantes as considerações dos Mestres Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone³, com o seguinte teor:

"Praticando o contribuinte fato gerador tributário, deve pagar, no prazo legal, o tributo correspondente.

Se não pagar, o Fisco tem o poder e o dever de cobrar, formalizando e constituindo, para tanto, o título executivo, por meio de regular processo administrativo fiscal.

³ Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone, Processo Tributário, Teoria e Prática, 3ª edição, p. 454.

Assim, após a decisão administrativa final, inscreverá o crédito tributário no Livro da Dívida Ativa, de onde extrairá a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o título executivo extrajudicial (art. 585, VI, CPC) autorizador da propositura da Ação de Execução Fiscal (AEF).” (destaques nossos)

É importante lembrar, outrossim, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Vê-se, portanto, que a Certidão de Dívida Inscrita é lavrada após todo um processo administrativo fiscal, em que fora assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, é importante esclarecer que o meio de defesa do Executado, no processo de execução fiscal, é efetivado através dos Embargos à Execução. Os embargos são considerados uma verdadeira ação incidental visando desconstituir a força executiva do título que sustenta a execução. Por força do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, *verbis*:

"Art. 16- ...

(...)

§ 2º- No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os

documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nos termos do artigo retrotranscrito, verifica-se que o meio de defesa do Executado, no Processo de Execução, é através dos Embargos à Execução, sendo garantida a execução através da penhora. Observe-se que esse artigo é cristalino ao dispor que esta é a oportunidade processual para o Executado alegar **toda a matéria útil à defesa.**

É que a segurança do juízo é condição da ação de embargos. Sobre o tema, assim menciona Humberto Theodoro Júnior⁴:

"Segurar o juízo, na linguagem própria do processo executivo, é garantir a execução, mediante depósito à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe satisfação, caso a defesa do executado venha a ser repelida.

Nas execuções por quantia certa ou para entrega de coisa, a admissibilidade dos embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, que se faz pela penhora, no primeiro caso, e pelo depósito da coisa, no segundo (art. 737.)

*Quer isto dizer que, para se valer dos embargos, não basta ao devedor demonstrar a existência de um processo de execução contra ele ajuizado. **A segurança***

⁴ Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 16ª edição, Editora Forense, 1996, Rio de Janeiro, p. 277.

do juízo, na espécie, é uma condição de procedibilidade, ou seja, uma condição da ação, cuja falta o pedido do devedor se torna juridicamente impossível.” (destaques nossos)

Ainda sobre a segurança do juízo, nos Embargos, vale transcrever as considerações do Insigne Processualista José da Silva Pacheco⁵, com o seguinte teor:

“Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 repete a regra do art. 727 do CPC. Não se admitem embargos antes de seguro o juízo, quer pelo depósito em dinheiro, quer pela fiança bancária ou pelo termo de nomeação de bens próprios ou de terceiros. **Assegurada a execução, pelos meios assecuratórios permitidos no art. 9º ou pelos meios executivos, pode o executado opor-se à execução, mediante embargos.”** (grifos nossos)

Discorrendo sobre a figura dos Embargos, o lustre doutrinador Ernane Fodélis dos Santos demonstra que questões como nulidade ou vícios no título executivo são próprias dessa ação, como se observa do seguinte comentário⁶:

“Nos embargos, o devedor deverá argüir toda a matéria de defesa, seja para desconstituição, seja para anulação do processo executório. São as matérias úteis à defesa, tais como a negativa de dívida, o pagamento, a ilegitimidade de partes, a

⁵ José da Silva Pacheco, Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 1997, p. 193.

⁶ Ernane Fodélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, 2, Execução e Processo Cautelar, Editora Saraiva 1997, 5ª edição, pag. 283.

cumulação indevida de execuções, etc.”
(destaques nossos)

Ainda sobre a natureza e abrangência dos embargos, o Mestre José da Silva Pacheco⁷ nos traz a seguinte decisão:

*"O processo de execução e o dos embargos, embora conexos, são procedimentos distintos e diferenciados na sua abrangência, não podendo ser confundidos como uma unidade processual. **Os embargos encerram ação de cognição incidental, de caráter constitutivo. O executado, para defender-se, passa à condição de autor da ação de embargos, onde pode e deve desenvolver a sua defesa de forma ampla,** se se trata de execução por título extrajudicial (CPC, art. 745). **O executado não pode transferir para o processo de execução as matérias próprias da esfera dos embargos.** Na execução, normalmente não há sentença, e a apelação, se houver, ficará circunscrita a aspecto estritamente ligado aos seus limites, não podendo comportar matéria dos embargos. A admissão do recurso de apelação, no caso, não traz resultado prático, pela impossibilidade processual do exame da matéria versada. É que o mérito da apelação não pode ser decidido na instância revisora, porque o mesmo não foi apreciado em primeiro grau; se os autos retornassem ao juízo de origem por decisão superior, o juiz a quo não poderia conhecer da matéria exposta nas razões de apelação, eis que ela não comporta no âmbito limitadíssimo do procedimento executório, nem seria possível reabrir o prazo*

⁷ José da Silva Pacheco, ob. Cit. P 198.

para o oferecimento de embargos (TFR, Ac. Un. Da 1ª T., publ. em 5-3-1981, AC 61.624 - PA, ADV, N. 1.276)."

Na decisão citada pelo Mestre José da Silva Pacheco, acima transcrita, constata-se as limitações do procedimento executório, e a assertiva de que o Executado não pode transferir para o processo de execução as matérias próprias da esfera dos embargos.

III- A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Considerando a necessidade de garantia da execução, através da penhora, para interposição dos embargos, muitos executados têm preferido ingressar com a chamada "exceção de pré-executividade". E o que seria essa exceção? Teria ela cabimento dentro do processo de execução fiscal?

Sobre o referido instituto, é importante esclarecer, inicialmente, que a exceção de pré-executividade consiste em uma criação doutrinária, não se encontrando prevista em nenhum diploma legal. A doutrina anota que o primeiro a utilizar esse instrumento foi o Mestre Pontes de Miranda, por ocasião do Parecer Manesmann, de 1966.

A exceção de pré-executividade consiste em uma petição atravessada dentro do próprio processo de execução, caracterizando-se como um meio de defesa do executado. Pode ser qualificada como uma exceção

dilatória, ou seja, aquela que diz respeito a questões prévias do processo, antes de se proceder à execução propriamente dita. Ocorre, porém, que no processo de execução não há fase de cognição. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor, na qual a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constrictivos, de transferência do patrimônio. Dessa forma, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, devendo limitar-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, não se destinando ao questionamento do próprio crédito tributário.

No entanto, atualmente os executados têm se valido, "equivocadamente", para não dizer de "má-fé", da exceção de pré-executividade, para questionar outras matérias, com intuito de fugir à penhora e aos embargos, e com escopo meramente protelatório. Ou seja, sob a roupagem de uma exceção de pré-executividade, discute-se a validade do título executivo, matéria que deveria ser tratada através da via adequada, qual seja, os embargos. E, o que é pior, a apresentação da exceção de pré-executividade suspende a execução, trazendo nítidos prejuízos ao Estado/Exeqüente. A exceção apresentada sob essa via deve ser prontamente rejeitada pelo órgão julgador.

Ademais, é importante observar que os fatos apresentados pelos executados normalmente dependem de prova, de forma que somente através dos Embargos é possível essa discussão. Nesse sentido, comentando sobre o tema da

exceção de pré-executividade, o entendimento do Juiz Federal Dr. Mauro Luís Rocha Lopes⁸, com o seguinte teor:

"Entendendo o julgador pela impropriedade da exceção de pré-executividade, por versar sobre matéria jurídica de alta indagação (v.g., alegação de inconstitucionalidade da lei embasadora da exceção) ou por depender o desate da questão de prova, deverá rejeitá-la, relegando a discussão à fase adequada (embargos), a ser instaurada depois de garantido o juízo."

É importante esclarecer que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça rechaça a admissibilidade da exceção de pré-executividade, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

⁸ Mauro Luís Rocha Lopes, Execução Fiscal e Ações Tributárias, Editora Lumen Juris, 2.002, Rio de Janeiro, p. 105.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio.

Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (STJ, ACÓRDÃO: RESP 143571/RS (199700561674) 248723 RECURSO ESPECIAL DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. DATA DA DECISÃO: 22/09/1998 ORGÃO JULGADOR: - PRIMEIRA TURMA RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS FONTE: DJ DATA: 01/03/1999 PG: 00227

"STJ, 2ª Turma, REsp 229.394 - RN, Eliana Calmon, unânime, 7-8-01, (DJU, de 24-9-01) - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra em norma específica que proíbe a pré-

*executividade (art. 16, § 3º, da LEF).
(grifamos)*

4. A prescrição, por ser direito disponível, não pode ser reconhecida fora dos embargos. (destaque nosso)

5. Recurso provido.”

Sobre esse recurso, vale transcrever o esclarecimento feito pelos Drs. Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone⁹, com o seguinte teor:

“Tratou-se, nesse Resp 229.394, de alegação de prescrição do crédito exequendo, em fase de adjudicação de bens, em que a 2ª Turma do STJ, pelo voto-condutor da Ministra Eliana Calmon, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. A relatora encerrou seu voto ofertando interessante doutrina jurisprudencial, nestes termos:

‘Dentro desse contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, § 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independe de contraditório ou dilação probatória.

Sendo a prescrição defesa só passível de alegação pelo titular do direito, proibido o conhecimento de ofício, tem-se como merecedor de reforma o acórdão que aceitou a alegação de prescrição nos autos da execução,

⁹ Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone, ob. cit. p. 475.

porque transcorrido o prazo dos embargos.' " (grifos nossos)

À luz das ementas acima transcritas, fica evidenciado o âmbito limitadíssimo da exceção de pré-executividade.

Outras decisões existem, ainda, sobre o tema, que comprovam o campo restrito da exceção de pré-executividade, *in verbis*:

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação. (ROMS Nº 9.980-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 5/4/99, p. 100)"

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

I - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil

percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

III - Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 07/11/2002 Acórdão ADRESP 363419 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 2001/0146131-3 Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00229 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO (1116)" (destaques nossos)

"Ementa RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, DA LEI 6839/80 E 335, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ALUDIDOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO.

1. Os preceitos dos artigos 1º, da Lei 6839/80 e 335, da CLT, apesar de citados no voto-condutor guerreado, não tiveram seu teor debatido, já que **ficou ali consignado o entendimento de que os mesmos constituíam matéria de mérito que deveria ser discutida nos Embargos do Devedor.**

2. Recurso Especial não conhecido. PROCESSUAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ALEGATIVA DE TÍTULO EXECUTIVO INVÁLIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR E QUE DIZ RESPEITO A ESTAR OU NÃO A EMPRESA OBRIGADA, NOS TERMOS LEGAIS, A MANTER INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo, não é sede própria à argüição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas. "In casu", a recorrente alega ser o título inválido por não estar obrigada, nos termos da Lei 6839/80, artigo 1º, a manter um profissional químico em seu quadro e, conseqüentemente, estar inscrita no CRQ/SC. Tal questão constitui matéria de mérito a ser examinada em Embargos do Devedor.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão, RESP388389/SC; RECURSOESPECIAL 2001/0174171-1Fonte DJ DATA:09/09/2002 PG:00167 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)"

Observando-se o teor das ementas supratranscritas, verifica-se que a exceção de pré-executividade é admitida, apenas excepcionalmente, no que se refere aos pressupostos processuais e condições da ação, o que em nada se identifica com as questões de mérito, dependentes de prova, freqüentemente trazidas pelos executados.

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a exceção de pré-executividade é um meio utilizado pelo Executado para fugir à necessidade de penhora.

Sobre a argüição de exceções, assim menciona o Mestre José da Silva Pacheco¹⁰:

¹⁰ José da Silva Pacheco, ob. Cit. P.196.

"As exceções serão argüidas como preliminares. Como toda a matéria de defesa pode ser deduzida nos embargos, é claro que as exceções poderão neles constar como preliminares. Serão consideradas e julgadas com os embargos."

Observando-se as considerações do Dr. José da Silva Pacheco, acima transcritas, comprova-se que as questões trazidas nas exceções de pré-executividade podem ser argüidas como preliminares, nos embargos.

Verifica-se, destarte, que a doutrina e jurisprudência pátria posicionam-se pela garantia da execução, através da penhora, sendo assegurado ao executado o direito de defesa através dos competentes embargos. Cristalino se torna, dessa forma, que no âmbito do Processo de Execução, a chamada exceção de pré-executividade tem um campo restrito de aplicação.

Vale destacar, outrossim, que os processos de execução encontram uma série de dificuldades de operacionalização, seja pelo desaparecimento inexplicável do executado, pelas constantes mudanças de endereços, sem comunicação aos órgãos competentes, tais como Junta Comercial e Secretaria de Estado da Fazenda, seja pela ausência de bens, de forma que a exceção de pré-executividade deve ser observada com cautela. Além da pretensão de fugir à penhora, na maioria dos casos, observa-se, também, o intuito de "ganhar tempo", transferir bens, e tantas outras atitudes que dificultam ainda mais o processo de execução. É por isso que a defesa do executado

deve ser prioritariamente realizada através dos Embargos à Execução, com a garantia do juízo, através da penhora.

IV - CONCLUSÃO

Considerando que a exceção de pré-executividade não encontra-se prevista em nenhum diploma legal, qualificando-se como uma construção doutrinária, poder-se-ia embasá-la nos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa. Porém, esses artigos da CF/88 não revogaram os dispositivos referentes ao processo de execução, os quais têm suas peculiaridades. Desse modo, o meio de defesa do Executado, no processo de execução fiscal, deve ser efetivado, essencialmente, através dos embargos, com a garantia da penhora.

Ressalte-se, inclusive, que nos embargos, o Executado assume a posição de autor, nele podendo produzir provas, alegar toda a matéria útil à defesa e exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Via de conseqüência, a exceção de pré-executividade deve ser utilizada apenas excepcionalmente, para argüir questões referentes às condições da ação e pressupostos processuais, ou seja, questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, conclui-se que os Magistrados e Tribunais devem fazer uma acurada análise das exceções de pré-executividade, opostas pelos executados, a fim de limitá-las estritamente às questões de ordem pública, de forma a barrar as iniciativas que visam exclusivamente protelar a execução ou fugir aos embargos em face da necessidade de penhora.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- 1- Código de Processo Civil;
- 2- Código Tributário Nacional;
- 3- Ernane Fidélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, 2, Execução e Processo Cautelar, Editora Saraiva 1997, 5ª edição;
- 4- Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 16ª edição, Editora Forense, 1996, Rio de Janeiro;
- 5- José da Silva Pacheco, Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 1997;
- 6- Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80;

- 7- Mauro Luís Rocha Lopes, Execução Fiscal e Ações Tributárias, Editora Lumen Juris, 2.002, Rio de Janeiro;
- 8- Nagib Slaib Filho, Sentença Cível, Editora Forense, 1991, Rio de Janeiro;
- 9- Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, A Técnica de Elaboração da Sentença Cível, Editora Saraiva, 1996
- 10- Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone, Processo Tributário, Teoria e Prática, 3ª Edição, Editora Atlas S.A., 2002.